

CONSULTA N. 1072612

Consulente: Heli de Souza Maia

Procedência: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna (IMP)

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. COMPROVAÇÃO *A POSTERIORI* DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DOS PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS HÁ MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA N. 85, STJ. APLICABILIDADE.

1) É possível a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de certidão de tempo de contribuição que demonstre recolhimento por período anterior ainda não contabilizado, com o consequente recálculo dos proventos.

2) A revisão pode ser realizada a qualquer tempo, observando-se a prescrição em relação às prestações vencidas há mais de cinco anos, contados do requerimento, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 4/12/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Senhor Heli de Souza Maia, diretor geral do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna (IMP), por meio da qual formula o seguinte questionamento:

É possível a revisão para inclusão de tempo anterior e recálculo de benefício de aposentadoria por invalidez, com a utilização de CTC apresentada após a concessão?

Em 26/08/19, a presente Consulta foi distribuída à minha relatoria e, em seguida, encaminhei os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, para fins do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno.

Em 25/09/19, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência apresentou seu relatório técnico, em que constatou que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, os questionamentos nos termos formulados. Registrou, todavia, que a Consulta nº 838.981 discutiu a possibilidade de revisão de ato de aposentadoria compulsória em face da apresentação posterior à concessão de certidão comprobatória de

tempo de contribuição, bem como que, na Consulta nº 748.004, o Tribunal entendeu que é poder-dever da Administração Pública rever os atos concessórios de aposentadoria, quando sua validade estiver comprometida, observando-se a prescrição e a decadência.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também conheço.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, o consulente questiona se é possível promover a revisão de aposentadoria por invalidez e, por consequência, a realização de novo cálculo do benefício, em face de certidão de tempo de contribuição apresentada após a concessão, demonstrando o recolhimento de contribuição por período laborado anteriormente.

No âmbito dos regimes próprios de previdência social, aos quais se restringe a competência desta Corte, a aposentadoria por invalidez decorre do reconhecimento da incapacidade perene do agente público para exercer suas atribuições no serviço público, apurada e atestada em laudo médico.

Sua previsão tem hierarquia constitucional e sua redação já foi alterada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, contando atualmente com o seguinte texto, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

A sucessão de reformas previdenciárias ocorridas entre 1998 e 2012 implicou significativas alterações nas regras de concessão e de cálculo dos proventos de aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, que passaram da integralidade da remuneração para a média de 80% (oitenta por cento) das melhores contribuições, para então retornar ao valor total da última remuneração no cargo efetivo¹.

De outro lado, nos casos de invalidez resultante de fatores outros que não os destacados pelo inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, a concessão da aposentadoria sempre esteve atrelada à proporcionalidade dos proventos – em relação ao tempo de serviço, pela redação original, ou ao tempo de contribuição, desde a EC nº 20/98.

¹ Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no RE nº 924.456/RJ. Tribunal Pleno. Rel. do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Sessão de 05/04/17:

CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS. 1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% das melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário. 2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF. 3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário.

Notadamente nessa última hipótese, a comprovação de maior ou menor tempo de contribuição reflete de forma direta no cálculo dos proventos devidos ao servidor aposentado, razão pela qual o consulente questiona se, após a concessão da aposentadoria, seria possível rever o benefício e o seu valor ante a apresentação de certidão de tempo de contribuição (CTC) que demonstre recolhimento por período anterior, ainda não contabilizado.

Para o deslinde da dúvida suscitada, cumpre recordar que a aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades e regimes jurídicos, constitui direito social fundamental que garante ao trabalhador a passagem à inatividade remunerada, uma vez implementadas condições definidas previamente.

Com efeito, considera-se adquirido o direito à aposentadoria, nos termos do art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), quando o seu beneficiário houver preenchido todos os requisitos preestabelecidos na Constituição da República.

Nesse tema, em razão inclusive da sucessão de normas constitucionais no tempo, muito se discutiu acerca do momento em que o direito à aposentadoria se consolida, para fins de fixação das regras aplicáveis, estando hoje assentado na doutrina e na jurisprudência que tal ocorre com a implementação de todas as condições necessárias. O entendimento foi, aliás, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado:

Súmula nº 359, Supremo Tribunal Federal: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”

O mesmo se aplica à aposentadoria concedida pelos regimes próprios de previdência decorrente de invalidez permanente, situação em que, uma vez reconhecida a incapacidade laboral do servidor por razões diversas das especificadas no art. 40, § 1º, I, da Constituição, terá ele direito à percepção de proventos proporcionais ao tempo que houver contribuído até aquela data.

Aqui, é importante destacar que a proporcionalidade dos proventos é aplicada sobre todo o tempo de contribuição de que dispõe o servidor no momento em que passa a fazer jus à aposentadoria por invalidez, ainda que os recolhimentos tenham se efetivado por vínculos diferentes e até mesmo para regimes previdenciários distintos² (objeto da devida compensação, quando for o caso).

Deste modo, todas as contribuições já recolhidas quando o servidor implementa os requisitos para se aposentar por invalidez, decorrente de causa diversa de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, estão abrangidas pelo direito adquirido ao benefício e devem ser consideradas no cálculo da proporcionalidade.

Trata-se, pois, de situação de fato, existente no momento em que o servidor perfaz as condições estabelecidas na Constituição, que foi incorporada ao seu patrimônio jurídico desde a realização do recolhimento.

Com efeito, caso o segurado logre demonstrar o recolhimento de contribuições previdenciárias anteriores, cabe ao órgão concedente reconhecê-las para todos os fins,

² Vide art. 40, § 3º, da CF: “Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.”

porquanto abrangidas pelo direito adquirido – inclusive definição da modalidade de aposentação e cálculo dos proventos proporcionais – revisando o ato concessório, se necessário para a correção de situação prejudicial.

A propósito, esta Corte já fixou tese acerca da possibilidade de revisão de aposentadoria em face de comprovação posterior de tempo de contribuição, durante a emissão de parecer na Consulta nº 838.981, assim ementada:

CONSULTA – SERVIDOR PÚBLICO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – COMPROVAÇÃO, A POSTERIORI, DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO ANTERIORMENTE AO SEPTUAGÉSIMO ANIVERSÁRIO – PREJUÍZO DEMONSTRADO – ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO ATO DE INATIVAÇÃO – POSSIBILIDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTES DE COMPLETADOS 70 (SETENTA) ANOS – DIREITO ADQUIRIDO – REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO – DECISÃO UNÂNIME.

Tendo o servidor incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito a inativar-se voluntariamente, manifestada expressamente essa vontade e cumpridos, antes da idade máxima de permanência no serviço público, todos os requisitos legais para se aposentar por tempo de contribuição, é possível a alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria, mediante ato formal compatibilizado com a ordem constitucional vigente.³

Ademais, como consequência da aplicação da garantia do direito adquirido à esfera previdenciária, especialmente à vista do direito intertemporal, foi desenvolvido o princípio do direito adquirido ao melhor benefício, segundo o qual, preenchendo o servidor os requisitos para a aposentadoria, esta deve ser concedida ou revisada de modo a conferir-lhe a maior renda possível.

Inclusive, tal orientação foi expressamente adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na redação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15, *ipsis litteris*:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Assim, as circunstâncias de fato que refletem no cumprimento das condições para aposentação estão abrangidas pelo direito adquirido, conferindo ao segurado a possibilidade de optar pela situação jurídica que lhe seja mais favorável, dentre as possíveis.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a garantia do direito adquirido ao melhor benefício, a ser preservada inclusive pela via da revisão, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501, com repercussão geral reconhecida:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria.
[...]

³ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 838.981. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão de 29/02/12.

O presente recurso extraordinário traz à consideração [...] se, sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. Em outras palavras, o recurso versa sobre a existência ou não de direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial com base em data anterior à do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento por ser mais vantajoso ao beneficiário. Não estamos, pois, frente a uma questão de direito intertemporal, mas diante da preservação do direito adquirido frente a novas circunstâncias de fato. Cabe, aqui, com fundamento no próprio Enunciado 359, distinguir a aquisição do direito do seu exercício. Cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquire o direito ao benefício. [...] Não faz sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua renda mensal inicial seja inferior àquela que já poderia ter obtido. Admitir que circunstâncias posteriores possam implicar renda mensal inferior àquela garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos é permitir que o direito adquirido não possa ser exercido tal como adquirido. Afinal, o benefício previdenciário constitui-se na fruição de proventos mensais que amparam o segurado em situação de inatividade. O direito ao benefício é o direito a determinada renda mensal, calculada conforme os critérios jurídicos e pressupostos fáticos do momento em que cumpridos os requisitos para a sua percepção. [...] O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.⁴

À vista dessas ponderações, levando em conta a jurisprudência e a legislação aplicável, considero que é possível a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de certidão de tempo de contribuição que demonstre recolhimento por período anterior ainda não contabilizado, com o consequente recálculo dos proventos.

Em caráter complementar, ressalvo que o direito à revisão da aposentadoria para reconhecimento de direito adquirido ao tempo de contribuição não é atingido pela prescrição, que alcança tão somente as relações patrimoniais dele decorrentes, consistentes nas prestações mensais do benefício.

Trata-se de aplicação à matéria do conteúdo da Súmula nº 85 da mesma Corte Superior de Justiça, com o seguinte enunciado:

Súmula nº 85, Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Reconhece-se, portanto, a imprescritibilidade do fundo de direito em relações de trato sucessivo, como é o caso da aposentadoria por invalidez. Nessa situação, a prescrição incide somente sobre as parcelas do benefício devidas há mais de cinco anos, contados do requerimento, para as quais o prazo prescricional renasce mensalmente.

⁴ Supremo Tribunal Federal. RE nº 630.501/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. Rel. do acórdão: Min. Marco Aurélio. Sessão de 21/02/13. Grifos adotados.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao questionamento formulado pelo consulente, nos seguintes termos:

- 1) É possível a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de certidão de tempo de contribuição que demonstre recolhimento por período anterior ainda não contabilizado, com o consequente recálculo dos proventos.
- 2) A revisão pode ser realizada a qualquer tempo, observando-se a prescrição em relação às prestações vencidas há mais de cinco anos, contados do requerimento, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG; **II)** fixar prejudgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1) é possível a revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, mediante apresentação de certidão de tempo de contribuição que demonstre recolhimento por período anterior ainda não contabilizado, com o consequente recálculo dos proventos; 2) a revisão pode ser realizada a qualquer tempo, observando-se a prescrição em relação às prestações vencidas há mais de cinco anos, contados do requerimento, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de dezembro de 2019.

MAURI TORRES

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

fg

